



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001678/2002-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.484 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração - DCTF - PIS
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO SA E FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL E BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO SA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE OFÍCIO. RECURSO DE OFÍCIO.

Demonstrado que o crédito tributário lançado estava com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, correta a exoneração da multa de ofício aplicada, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS. CONCORDÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

Tendo o contribuinte manifestado concordância com os valores apurados e informado que providenciou o seu pagamento, ocorre a perda de objeto por ausência de litígio. Não conhecimento do recurso nesta parte.

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS COMPROVADOS.

Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, quando comprovado que os pagamentos foram efetuados antes de sua lavratura.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, não tomar conhecimento parcial do recurso voluntário, por

Processo nº 16327.001678/2002-37
Acórdão n.º **3301-002.484**

S3-C3T1
Fl. 257

perda de objeto, e dar provimento ao recurso voluntário na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Acompanhou o julgamento o advogado Leandro Cabral e Silva, OAB/SP 234687.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual aproveito o relatório elaborado pelo então Conselheiro Maurício Taveira e Silva, por ocasião da edição da Resolução nº 201-00743, abaixo transcrito:

BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 105/110, contra o Acórdão nº 16-11.788, de 04/12/2006, prolatado pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, fls. 92/98, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0001698 (fls. 23/24), relativo ao PIS, decorrente de auditoria interna na DCTF, referente ao ano-calendário de 1997, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 97.0060047-5 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad", conforme fls. 25/26, e, ainda, em razão de que os pagamentos vinculados aos Darfs não foram localizados, conforme fl. 27, cuja ciência ocorreu em 19/03/2002 (fl. 84).

O interessado apresentou impugnação de fls. 01/18, aduzindo os seguintes argumentos:

1. os Darfs de fls. 37/43 comprovam os pagamentos do principal e encargos, sendo que os valores de R\$ 29.003,18 e R\$ 26.331,83, relacionados como não pagos, foram recolhidos, equivocadamente, com o código 3885, ao invés de 4574, requerendo, desde já, a retificação dos Darfs acostados, nos termos dos formulários Redarf anexos (fls. 80/83);

2. o crédito tributário, objeto do presente lançamento, encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme sentença no MS nº 97.0060047-5 (fls. 44/79), sendo imprópria a aplicação de multa e os juros de mora; e

3. somente após serem revertidas as sentenças procedentes é que se caracterizará o vencimento da obrigação, após transcorridos 30 (trinta) dias a contar de sua cassação.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, cujo acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFICIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte "

Tempestivamente, em 30/03/2007, o contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 105/110, insurgindo-se contra a manutenção dos juros e, ainda, argumentando que medida judicial lhe autoriza o recolhimento do PIS conforme a LC nº 7/70, ou seja, no último dia do mês subsequente ao de apuração do Imposto de Renda, que utilizou como base de cálculo, além de ter efetuado os pagamentos com o extinto código 3885, razão pela qual não foram localizados.

Ao fim, postula a desconstituição do crédito tributário exigido, inclusive no que se refere à multa isolada, indevidamente lançada.

Por meio do despacho de fls. 129/131, a DRF em Contagem - MG analisou o andamento do processo, concluindo pela suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado com base em "não comprovação de processo judicial", por força de existência de medida judicial e, quanto aos créditos lançados e mantidos por "pagamento não localizado", a exigibilidade se encontra suspensa em virtude do recurso voluntário.

Acrescente-se a este relatório que a DRJ, em relação à parte por ela exonerada, apresentou recurso de ofício. Também determinou que fosse efetuada uma auditoria nos pagamentos apresentados devendo ser considerados, caso comprovados.

Conforme mencionado, a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 201-00743, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Considerando que o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade material e se pauta na formalidade moderada e ainda, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devido à estranha coincidência de a contribuinte ter recolhido exatamente a metade do valor devido e, ainda, tratar-se de lançamento eletrônico, de modo que a autuação ocorreu sem que o contribuinte fosse previamente intimado, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que a DRF de origem assim proceda:

- 1) manifeste-se acerca do correto valor dos débitos, decorrentes de Darfs, cujos pagamentos não foram localizados, informando se os mesmos encontram-se total ou parcialmente extintos pelos pagamentos efetuados, consoante os indigitados Darfs apresentados, podendo para tal intimar o contribuinte a apresentar documentos e/ou esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos;
- 2) elabore relatório pormenorizado das providências levadas a efeito;
- 3) intime o contribuinte para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente dos itens acima; e
- 4) posteriormente, devolva os autos a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

Atendendo ao determinado, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, elaborou minucioso

relatório de diligência. Ao analisar o andamento do processo judicial referente ao Mandado de Segurança 97.0060047-5 (JF/SP) apreciou a situação da seguinte forma:

(...)

“No Tribunal Regional Federal, a apelação da União e a remessa oficial tiveram parcial provimento. Conforme o acórdão publicado em 05/08/2008, a cobrança do PIS de 07/1997 a 02/1998 deverá ser efetuada com base na LC 07/70 pela sistemática do PIS-dedução e PIS-repique. Para os períodos de 03/1998 a 12/1999, permanece a cobrança do PIS pela EC 17/97, incidindo o tributo sobre a receita da venda de bens e serviços, inclusive as provenientes dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Os embargos de declaração do impetrante foram rejeitados.

A União entrou com recurso extraordinário. O impetrante Banco Fidis SA entrou com recursos especial e extraordinário. Os recursos excepcionais aguardam exame de admissibilidade pelo TRF da 3ª região.”

(...)

Em seguida efetuou demonstrações da base de cálculo do PIS relativa ao período de 07/1997 a 12/1997, efetuando um comparativo dos valores devidos a título de PIS-Dedução e PIS-Repique (LC nº 7/70), atendendo ao comando judicial, e o valor declarado suspenso na DCTF que seria referente ao PIS-faturamento, objeto da demanda no judiciário. Após fazer o demonstrativo dos valores devidos a título de PIS-Dedução e PIS-Repique, concluiu que o contribuinte havia efetuado todos os pagamentos a este título, restando somente em aberto os valores objeto do litígio judicial. Abaixo transcrevo a conclusão do relatório:

(...)

“Nas DCTFs do 3º e 4º trimestres de 1997, foram declarados débitos de PIS com base na receita bruta com o código de receita 4574. Deduzidos os pagamentos de PIS-dedução e PIS-repique, o saldo devedor é a parte dos débitos em discussão administrativa, conforme calculado na tabela que segue.

PIS (DCTF) – PIS (Dedução e repique)

Período	PIS (DCTF)	PIS (LC 07/70)	Saldo Devedor
07/1997	R\$ 340.466,41	R\$ 56.803,64	R\$ 283.662,77
08/1997	R\$ 335.559,49	R\$ 58.006,36	R\$ 277.553,13
09/1997	R\$ 302.485,20	R\$ 52.663,66	R\$ 249.821,54
10/1997	R\$ 353.065,89	R\$ 63.967,04	R\$ 289.098,85
11/1997	R\$ 366.470,61	R\$ 60.449,56	R\$ 306.021,05
12/1997	R\$ 396.316,17	R\$ 56.461,00	R\$ 339.855,17

Conclusão

Os débitos de PIS declarados nas DCTFs dos 3º e 4º trimestres de 1997 com base na receita bruta foram parcialmente extintos por pagamentos, efetuados pela sistemática do PIS-dedução e do PIS-repique, conforme autorizado por decisões judiciais no mandado de segurança 97.0060047-5 (JF/SP).”

Desta forma ficou evidenciado que o lançamento de ofício tratado no auto de infração refere-se somente aos valores constantes da coluna saldo devedor da planilha acima transcrita.

Intimado do conteúdo do relatório de diligência, o contribuinte apresentou manifestação com as seguintes informações em síntese:

- concorda com o resultado da diligência que confirma que os valores constantes do auto de infração, anexo Ia, - não localização de pagamento - foram devidamente recolhidos e extintos nos termos ao art. 156, inc. I do CTN;

- quanto aos valores apontados de saldo devedor, constante do relatório de diligência, informa que efetuou o seu pagamento após ter sido revertida a sentença favorável que tinha no citado processo judicial. Apresenta cópias de comprovantes de recolhimentos e finaliza afirmando que a totalidade dos débitos lançados estão quitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Os recursos voluntário e de ofício são tempestivos e atendem aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso devem ser conhecidos.

Recurso de ofício

A DRJ exonerou do crédito tributário constituído, o valor correspondente à multa de ofício após constatar no presente processo os seguintes fatos, abaixo transcritos:

(...)

“A contribuinte, na data da autuação, estava amparada por liminar no Mandado de Segurança nº 97.0060047-5, conforme atesta a Certidão de Objeto e Pé de fls.78/79, sendo que a matéria se encontra *sub judice*, aguardando decisão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal, de acordo com a consulta de fls.89/91.”

(...)

Diante desta realidade afastou a aplicação da multa de ofício, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Constatado que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão de liminar em Mandado de Segurança (art. 151, inc. IV do CTN), correta a exoneração efetuada pela decisão recorrida.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

O auto de infração está dividido em duas infrações: ANEXO I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados e ANEXO IA – Relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF.

ANEXO I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados:

Esta parte corresponde aos débitos que estavam suspensos por força da liminar no mandado de segurança. O relatório de diligência confirma a correção destes valores. Na manifestação após a realização da diligência, o contribuinte além de não contestá-los, informa que providenciou o seu pagamento em face de reversão da decisão judicial no citado mandado de segurança.

Diante destas informações, concluo que não existe litígio por ausência de objeto, cabendo somente à DRF de origem verificar a correção dos pagamentos efetuados a este título.

Assim, quanto ao ANEXO I do auto de infração, voto por não conhecer do recurso voluntário, por perda de objeto.

ANEXO IA – Relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF: Esta parte refere-se a valores informados na DCTF, cujos pagamentos não haviam sido localizados. A DRJ apontou inconsistências nos DARF apresentados que não permitiriam a confirmação destes recolhimentos. No recurso voluntário o contribuinte insiste que os pagamentos foram efetuados e solicita o cancelamento do auto de infração.

O relatório de diligência confirma que todos os pagamentos foram confirmados e que não há débitos remanescentes desta infração.

Assim, tendo sido os pagamentos efetuados antes da lavratura do auto de infração não resta configurada a acusação e deve ser exonerada esta exigência.

Portanto, em relação ao ANEXO 1A, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator